



Número: **0600347-74.2020.6.16.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **07/12/2021**

Processo referência: **0600347-74.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600347-74.2020.6.16.0051 que, com fundamento no art. 74, inc. IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou as contas como não prestadas, referentes ao pleito de 2.020 (Prestação de contas de campanha eleitoral de Roberto Mauro Gonçalves Vieira, candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Morretes/PR, julgadas não prestadas face às irregularidades de não apresentação de extrato bancário completo que corresponde à omissão de receitas e despesas, ou seja, cuida-se de irregularidade grave, na medida em que compromete a própria aferição das contas, vale dizer, sem se saber quais recursos foram arrecadados e como transitaram na conta bancária, a justiça eleitoral sequer pode realizar uma análise). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ROBERTO MAURO GONCALVES VIEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO MAURO GONCALVES VIEIRA (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42951 435	03/05/2022 16:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.644

RECURSO ELEITORAL 0600347-74.2020.6.16.0051 – Morretes – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO MAURO GONCALVES VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR76972-A

RECORRENTE: ROBERTO MAURO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR76972-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS CONFIGURADA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS PREJUDICADA. CAUSAS DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, em razão da apresentação incompleta dos extratos bancários.
2. Não foram apresentados os extratos bancários relativos a outros recursos pelo recorrente, bem como não foram enviados os extratos eletrônicos por instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
3. A omissão de despesas relativas à assistência jurídica e contábil macula a transparência e viola a confiabilidade das contas, obstaculizando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.
4. Irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas.



5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/04/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roberto Mauro Gonçalves Vieira em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 051^a Zona Eleitoral de Morretes/PR, que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, em razão da apresentação incompleta dos extratos bancários.

Em suas razões recursais (ID 42829751), o recorrente aduziu que: **a)** a documentação apresentada não impediu a análise das contas, tendo sido apresentadas as receitas e despesas de campanha; **b)** em relação às inconsistências das contas bancárias, houve movimentação financeira pela conta 2014-0, e **c)** a ausência de extratos bancários não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para aprovação das suas contas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42837679) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade impediu a devida análise da movimentação financeira da campanha.

Intimado para se manifestar sobre eventual erro formal quanto à destinação da conta bancária 2038-8, bem como sobre as despesas com contador e advogado (ID 42863352), o recorrente somente informou que não realizou diretamente nenhum gasto eleitoral, bem como que as despesas apontadas foram realizadas pelo Partido/Candidato majoritário, tendo sido doadas ao prestador (ID 42873732).

Em nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42884538) reiterou o parecer exarado no documento ID 42837679, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/05/2022 16:57:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316575739800000041924257>
Número do documento: 22050316575739800000041924257

Num. 42951435 - Pág. 2

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Dante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparéncia* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.



Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas da Prestadora.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi o julgamento das contas como não prestadas, sob o fundamento de que:

O cartório indicou as seguintes irregularidades:- Ausência de cópia integral dos extratos bancários; - Não houve abertura de conta bancária destinada à movimentação de OUTROS RECURSOS. Dentre todas as irregularidades, a não apresentação de extrato bancário completo corresponde à omissão de receitas e despesas, ou seja, cuida-se de irregularidade grave, na medida em que compromete a própria aferição das contas, vale dizer, sem se saber quais recursos foram arrecadados e como transitaram na conta bancária, a justiça eleitoral sequer pode realizar uma análise. Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inc. IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referentes ao pleito de 2.020, do candidato supra nominado. (ID 42829744)

Da análise detida dos autos, verifica-se que o recorrente apresentou extrato de prestação de contas final (ID 42829701), declarando não ter obtido receitas estimáveis ou financeiras e tampouco ter efetuado gastos eleitorais, razão pela qual apresentou suas contas zeradas.

No relatório preliminar (ID 42829710), solicitou-se a apresentação dos seguintes documentos: 1 - extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; 2 - extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; 3 - extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; 4 - comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário; 5 - comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; 6 - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver; 7 - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; 8 - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 9 - instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; 10 - autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação; 11 -



comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso, e 12 - comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

Devidamente intimado do relatório preliminar, o recorrente não se manifestou (ID 42829715).

Novamente intimado, em razão do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 42829720), o recorrente solicitou dilação de prazo para manifestação. (ID 42829727).

O pedido de dilação de prazo foi deferido (ID 42829730)

Na petição apresentada (ID 42829736), o recorrente aduziu que: **a)** os documentos apresentados na prestação de contas possibilitam a sua análise; **b)** juntou o instrumento de mandato para constituição de advogado; **c)** houve somente o recebimento de recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 3.554,67 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), montante que foi devidamente recolhido ao Tesouro Nacional, conforme GRU já anexada aos autos e comprovante em anexo; **c)** a movimentação financeira ocorreu pela conta 2014-0, apresentando cópia de extrato bancário, e **d)** a ausência de extratos bancários não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas.

Ao analisar os documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que não foram juntados aos autos os extratos das contas de campanha relativas a outros recursos, bem como não foram enviados extratos eletrônicos por instituições financeiras. A cópia do extrato bancário, apresentada na petição ID 42829736, demonstra que o documento pertence a outro candidato.

A propósito da apresentação dos extratos bancários, a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o



encerramento do mês anterior.

[...]

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

[...]

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

O objetivo da norma é fiscalizar a arrecadação dos recursos e a realização de gastos pelos candidatos, conferindo transparência às contas eleitorais.

Desse modo, a falta de abertura de qualquer conta bancária obrigatória e da apresentação dos respectivos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira, configura vício grave, uma vez que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, bem como viola expressa determinação legal – artigo 22 da Lei n. 9.504/1997 e artigo 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019 –, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CAUSA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Aliado ao fato de o prestador não ter apresentado os extratos bancários, não houve o fornecimento dos extratos bancários pela instituição financeira, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.*
2. *Conforme precedentes desta Corte, a ausência de extratos bancários consubstancia vício passível de desaprovação das contas, mas não de julgamento das contas como não prestadas.*
3. *Recurso parcialmente provido.*

(Acórdão nº 59829, Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, DJE 27/10/2021)



Observe-se, ainda, que o recorrente deixou de declarar as despesas efetuadas com contador e advogado. Intimado a se manifestar sobre essa irregularidade, o recorrente apenas aduziu que os gastos foram efetuados pelo candidato/partido majoritário (ID 42873732), não apresentando qualquer documento comprobatório dessa assertiva.

Sobre o tema, a Lei nº 9.504/1997, após alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.877/2019, assim passou a dispor:

Art. 18-A.

*Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.*

[...]

Art. 23.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

[...]

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à



prestação de contas dos candidatos.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/19, acompanhando a inovação trazida em 2019, determina que:

Art. 4º.

[...]

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

[...]

Art. 35.

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Como se pode notar, inobstante a alteração legislativa tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, ambos permanecem caracterizados como gastos eleitorais, devendo ser informados nas prestações de contas. Apenas quando esses serviços são doados por terceiros é que se dispensa o registro da doação.

Como as despesas com honorários advocatícios e contábeis permanecem sendo gastos eleitorais e o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o custeio foi realizado por terceiro, essas despesas deveriam constar na presente prestação de contas.

A respeito do assunto, veja-se a posição jurisprudencial deste Regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINAL DO DOADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.



1. NÃO SE CONHECE DE DOCUMENTO APRESENTADO JUNTO COM O RECURSO QUANDO NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO JURIDICAMENTE NOVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRETUDO QUANDO A PARTE FOI INTIMADA ESPECIFICAMENTE PARA SANAR A INCONSISTÊNCIA.

2. DESCUMPRIDO O ART. 53, I, G, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E APURANDO-SE, NO PARTICULAR, OMISSÃO DE DESPESA REFERENTES AOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS DE ADVOGADO E CONTADOR, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MEDIDA DE RIGOR.

3. O USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO É MOTIVO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESAPROVAR CONTAS.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Acórdão nº 590888, Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva, DJE 16/06/2021)

Há se concluir, assim, que as irregularidades constatadas nos presentes autos – ausência dos extratos bancários relativos a outros recursos e ausência de declaração das despesas com serviços de contador e advogado - comprometem a confiabilidade das contas do recorrente, razão pela qual devem ser julgadas desaprovadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E O PROVIMENTO PARCIAL do recurso, a fim de reformar a respeitável sentença, para julgar DESAPROVADAS as contas prestadas por Roberto Mauro Gonçalves Vieira, candidato a Vereador do Município de Morretes/PR

RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600347-74.2020.6.16.0051 - Morretes - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:
ELEICAO 2020 ROBERTO MAURO GONCALVES VIEIRA VEREADOR, ROBERTO MAURO
GONCALVES VIEIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: LEILANE XAVIER DE SOUZA -
PR76972-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 29.04.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/05/2022 16:57:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205031657573980000041924257>
Número do documento: 2205031657573980000041924257

Num. 42951435 - Pág. 10